



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000904-41.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JULIO SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo. Vencido o E. Des. Gilberto Cruz que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0000904-41.2025.8.26.0520

Agravante: Julio Santos da Silva

Agravado: Ministério Público

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 25.603

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. Contagem do tempo relativo ao recolhimento domiciliar noturno, imposto como medida cautelar no curso do processo criminal. Impossibilidade. Inaplicabilidade do Tema 1155 do STJ, por ausência de amparo legal. Ofensa ao princípio da legalidade. Mesmo que assim não fosse, não há homogeneidade entre a medida cautelar cumprida e a pena imposta com cumprimento em regime fechado. Precedente. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto contra a r. decisão de fls. 16/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 9ª RAJ, Comarca de São José dos Campos/S`P, que indeferiu a detração da pena do sentenciado **Julio Santos da Silva** referente ao período em que ele cumpriu medida de recolhimento domiciliar.

Em sua minuta, busca o agravante a reforma da decisão, alegando que o Tema Repetitivo nº 1.155 do e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que o período cumprido em recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser detraído da pena imposta (fls. 1/3).

Contrariado o agravo (fls. 24/26) e mantida a decisão recorrida (fls. 27), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou desprovimento (fls. 35/39).

É o relatório.

O sentenciado foi condenado ao cumprimento da pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157 § 2º, inciso I, do CP; e 244-B, "caput", do ECA (conforme Guia de Execução Penal juntada nos autos nº 0001074-47.2024.8.26.0520).

Embora haja referência ao Tema 1155, do STJ, que admite a possibilidade de detração penal em casos semelhantes, nos quais o acusado cumpriu medida cautelar, o caso presente não admite a requerida detração, por ausência de amparo legal.

Com efeito, o Código Penal, em seu artigo 42, estabelece expressamente as hipóteses em que haverá a detração penal, que consiste em descontar, na pena privativa de liberdade, o tempo efetivamente cumprido a título de prisão provisória ou de medida de segurança. Veja-se:

“Art. 42: Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

Ocorre que há casos em que a prisão provisória não se revela razoável, hipótese em que podem ser estabelecidas medidas cautelares **diversas da prisão** previstas no artigo 319 do CPP.

Uma delas, o recolhimento domiciliar – previsto no artigo

319, inciso V, do CPP (*V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos*) – não pode ser confundido com as regras estabelecidas para a prisão domiciliar, aplicada no curso da execução da pena aos condenados em regime aberto.

Exatamente o que ocorreu com o sentenciado (fls. 10 e seguintes). Ele teve a liberdade provisória concedida, com a imposição de recolhimento domiciliar noturno.

Vale dizer, por oportuno, que a medida cautelar diversa da prisão, decretada provisoriamente no curso do processo criminal, não sofre a mesma fiscalização que a prisão domiciliar imposta na fase de execução da pena como regime especial e, portanto, não pode ser considerada para fins de desconto da pena.

Além disso, não há previsão legal para se proceder da forma como sustentado pelo agravante. É sabido que se deve adotar o fundamento constitucional da legalidade na esfera penal. A aplicação analógica do artigo 42 do Código Penal, na presente hipótese, contraria os fins execução criminal.

A propósito, colaciona-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: “*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A legislação de regência não prevê a detração para as medidas cautelares*

diversas da prisão. 2. No caso, diante da ausência de previsão legal e por não consistir o recolhimento domiciliar noturno em efetivo comprometimento do direito de locomoção do acusado, como ocorre nas hipóteses legais, não é possível a detração do período em que o paciente esteve sujeito à medida cautelar em apreço. 3. Ordem denegada” (STJ - HC: 402628 DF 2017/0134408-1, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 21/09/2017, T6 - Sexta Turma, Data da publicação: Dje 041/10/2017).

Na mesma direção é a jurisprudência desta Colenda Câmara. Confira-se: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO – detração – período de cumprimento de medidas cautelares diversa da segregativa – ausência de prisão cautelar ou medida de segurança – não preenchimento dos requisitos dos artigos 42 do Código Penal e 387, § 2º do Código de Processo Penal – pedido contra ordem – precedentes STJ - negado provimento ao recurso” (Agravado de Execução Penal / Pena Privativa de Liberdade Relator(a): Mens de Mello Comarca: Leme Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 05/09/2019, Data de publicação: 10/09/2019).*

Mesmo que assim não fosse, não há homogeneidade entre a medida cautelar cumprida e a pena imposta com cumprimento em **regime fechado**.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, analisando caso semelhante, manifestou-se no seguinte sentido: “*o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser computado para efeitos de detração quando haja semelhança e homogeneidade, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem” (HC 190429 AgR, Relator Ministro Edson Fachiin, 2ª Turma, j. 7.5.2024).

Portanto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o tempo de prisão cautelar, para viabilizar a detração, deve, necessariamente possuir a mesma natureza da pena a ser cumprida, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o agravante foi condenado a cumprir pena em regime **fechado**.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0000904-41.2025.8.26.0520
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais –
DEECRIM 9ª RAJ – de São José dos Campos
Execução criminal nº 0001074-47.2024.8.26.0520
Agravante: Julio Santos da Silva
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. José Loureiro Sobrinho

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27424

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso de agravo em execução contra decisão que indeferiu a detração do tempo em que o agravante cumpriu medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se o período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno pode ser detraído da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir.

3. O artigo 42 do Código Penal não menciona medidas cautelares como passíveis de detração, mas o STJ, no Tema Repetitivo nº 1155, reconheceu que o recolhimento domiciliar noturno compromete o *status libertatis* e deve ser detraído da pena. 4. O precedente do STJ é vinculante, conforme o artigo 927, III, do CPC, e não faz distinção quanto ao regime de cumprimento da pena para a aplicação da detração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar a retificação do cálculo de penas.

Tese de julgamento: 1. O período de recolhimento domiciliar noturno deve ser detraído da pena privativa de liberdade. 2. A detração é aplicável independentemente do regime de cumprimento da pena.

Legislação Citada:

CP, art. 42; CPP, art. 319; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.97.135/SC, Tema Repetitivo nº 1155, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 26.09.2022.

Concessa venia do douto Relator, divirjo quanto à solução adotada, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, de rigor o provimento do recurso para determinar a retificação do cálculo de penas com a detração do tempo durante o qual o agravante cumpriu a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga.

Julio Santos da Silva restou condenado como incurso no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90 ao cumprimento de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado (cf. cálculo de penas de fls. 252/254 do PEC).

Na ação penal correspondente o agravante foi preso em flagrante em 01.08.2020 e teve a prisão convertida em preventiva, permanecendo segregado cautelarmente até 10.12.2020, data em que obteve a concessão da liberdade provisória (cf. cálculo de penas de fls. 252/254 do PEC).

Não obstante, por ocasião da soltura, foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, consistentes em “(a) *proibição de ausentar-se da Comarca sem dar ciência prévia a este juízo (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal)*; e (b) *recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, inciso V, do Código de Processo Penal)*” (fls. 11/14 do PEC).

Expedida a guia de recolhimento, na qual foi corretamente descontado o período em que o agravante permaneceu preso cautelarmente – consoante se verifica de fls. 252/254 do PEC – a defesa pugnou fosse, também, detraído o lapso temporal em que **Julio** se submeteu ao cumprimento das medidas cautelares alternativas, com fundamento no Tema nº 1155 do C. STJ.

O pleito restou indeferido pelo i. Magistrado *a quo* nos seguintes termos, *litteris*:

[...] Em que pesem os argumentos Defensivos, não há no ordenamento legal previsão para o quanto pretendido, tendo em vista que as medidas cautelares inerentes à liberdade provisória não impedem a plena liberdade do, então, réu, mas apenas fixam condições para não ser recolhido ao cárcere, não se falando, portanto, em cumprimento efetivo de pena, como requerido.

Considerando, ainda, o disposto no art. 42 do Código Penal, em se tratando de pena privativa de liberdade, computam-se o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro e o de prisão administrativa, além dos casos de medida de segurança.

Portanto, o tempo a ser computado à pena corporal é o da prisão provisória, não se confundido, vale frisar, com qualquer das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, que são alternativas à prisão, almejando evitá-la. (...)

Desta forma, indefiro o pedido de detração. – fls. 265/266 do PEC.

Eis a controvérsia.

Consoante o disposto no artigo 42 do Código Penal, “*computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança*” somente “*o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior*”, os quais, *prima facie*, não se confundem com quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, orientadas, em última análise, justamente a evitar a decretação da medida extrema.

Cabe ponderar que o instituto da detração exerce relevante função na execução das penas, evitando-se a ocorrência de *bis in idem* em seu cumprimento, de sorte que à reprimenda aplicada ao final do processo de conhecimento, desconta-se eventual período em que o agente permaneceu em prisão cautelar.

Nesta senda, o C. STJ, no julgamento do recurso especial nº 1.97.135/SC, dirimiu a questão – até então não contemplada por regulamentação legislativa expressa – ao firmar, no Tema Repetitivo nº 1155, a seguinte tese:

- 1) *O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.*
- 2) *O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.*
- 3) *As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.*

Destaque-se que o recurso especial acima foi afetado ao rito dos repetitivos nos termos do § 5º do artigo 1.036 do CPC, formando, portanto, precedente qualificado vinculante e de observância obrigatória –

artigo 927, III, do CPC.

Sobre o tema, afirma Daniel Amorim Assumpção Neves que, conforme *'entende a doutrina amplamente majoritária o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, "observação" significa aplicação de forma obrigatória, já havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a eficácia vinculante dos precedentes previstos no inciso V do art. 927 do Novo CPC'* (Manual de Direito Processual Civil, 10. ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1397).

Mas não é só. O C. STJ também já se manifestou expressamente quanto a força vinculante do aludido inciso III:

[...] 3. O art. 927, III, do CPC/2015 imprime força vinculante às decisões emanadas do STJ e do STF, proferidas em "incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", razão pela qual este Sodalício tem considerado manifestamente inadmissível o agravo interno interposto contra *decisum* fundado em precedentes qualificados, aplicando-se, nesta hipótese, a multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do Códex. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp n. 2.018.515/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Em acréscimo, a questão objeto destes autos não é distinta daquela julgada no recurso especial repetitivo, sendo inviável o afastamento do Tema no caso concreto. Isso porque o v. acórdão proferido no REsp nº 1.97.135/SC em momento algum faz menção ao regime de cumprimento como condição para o reconhecimento da detração, afirmando apenas que o *"período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança” (g.n.). Não há, portanto, qualquer liame entre o regime e a detração, nada autorizando a restrição do Tema apenas às condenações em regime aberto.

Corroborando o entendimento acima o fato de que a condenação examinada no REsp nº 1.97.135/SC diz respeito a cumprimento de pena no regime inicial semiaberto, ou seja, o próprio caso concreto examinado no recurso afetado indica a inviabilidade da adoção do regime de cumprimento como hipótese de distinção no caso concreto.

Logo, ante a nova orientação jurisprudencial, de rigor o acolhimento da pretensão recursal nos exatos termos da tese vinculante firmada pela C. Corte Superior, inclusive quanto ao método de cômputo.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para determinar a retificação do cálculo de penas com a detração do tempo durante o qual Julio Santos da Silva cumpriu a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, convertendo-se as horas em dias, desprezadas as frações correspondentes a eventual período menor do que 24 (vinte e quatro) horas.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA	2A862D5B
7	12	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A8BB2C3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000904-41.2025.8.26.0520 e o código de confirmação da tabela acima.